

**FÁBIO CALHEIROS DO NASCIMENTO**

**O PAGAMENTO INDEVIDO**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientador: Professor Associado Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2018**

**FÁBIO CALHEIROS DO NASCIMENTO**

**O PAGAMENTO INDEVIDO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Professor Associado Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2018**

### **Ficha Catalográfica**

Nascimento, Fábio Calheiros do  
O pagamento indevido / Fábio Calheiros do Nascimento. - São Paulo:  
USP / Faculdade de Direito, 2018.  
136f

Orientador: Professor Associado Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy.  
Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, Direito Civil, 2018.

1. Pagamento indevido. 2. Atos restitutórios. 3. Enriquecimento sem  
causa. I. Godoy, Cláudio Luiz Bueno de. II. Título.

CDU

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Associado Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy

---

---

---

*“Só sei que nada sei” (Sócrates)*

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos aos professores Fernando Campos Scaff e Marco Fábio Morsello pelos apontamentos que fizeram por ocasião da realização da banca de qualificação, o que me permitiu melhorar o trabalho em vários aspectos; e ao professor e orientador Cláudio Luiz Bueno de Godoy, em especial, por ter me ajudado a raciocinar e ampliado a minha visão sobre o tema desde o início do trabalho, com paciência e objetividade.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. *O pagamento indevido*. 2018. 136f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o instituto do pagamento indevido, cuja origem remonta ao Direito Romano, mais especificamente à *condictio indebiti*. Atualmente, no direito civil brasileiro ele divide espaço com a gestão de negócios e o enriquecimento sem causa como espécies de atos restitutórios, fonte obrigacional. A relevância do estudo está em se identificar os pressupostos do instituto, tais como o erro e o *animus solvendi*, diferenciando-o dos demais atos restitutórios, inclusive para que seja corretamente aplicado no dia-a-dia forense. A fim de dar maior amplitude ao conhecimento do instituto, são estudados alguns sistemas jurídicos estrangeiros. Há aqueles que colocam o instituto como espécie de quase-contrato; outros não o regularam especificamente, deixando-o como mera hipótese fática do enriquecimento sem causa.

**Palavras-chave:** Atos restitutórios – enriquecimento sem causa - pagamento indevido

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. *The undue payment*. 2018. 136p. Master's Thesis – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

### ABSTRACT

The presente work has as scope to analyse the institute of the undue payment, whose origin goes back to the Roman Law, more specifically to the *condictio indebiti*. Nowadays, in brazilian civil law it divides space with the business management and the unjust enrichment as species of restitution acts, source of obligations. Te relevante of the study lis in identifying the institute's assumptions, such as error and *animus solvendi*, differentiating it from other restitution acts, including to be correct correctly applied in the day-to-day forensics. In order to broaden the knowledge of the institute, some foreign legal systems are studied. There are those who place the institute as a kind of quasi-contract; others did not specifically regulate it, leaving it as a mere phatic hypothesis of unjust enrichment.

**Keywords:** Restorative acts - unjust enrichment - undue payment





3.2.2. Subjetivo.....	92
3.2.3. Quantitativo.....	93
3.2.4. Temporal.....	93

<b>CAPÍTULO 4. DISCIPLINA LEGAL DO PAGAMENTO INDEVIDO NO BRASIL E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.....</b>	<b>95</b>
4.1. Disciplina legal do pagamento indevido no Brasil.....	95
4.1.1. Antes do advento do Código Civil de 1916.....	95
4.1.2. No Código Civil de 1916.....	98
4.1.3. No Código Civil de 2002.....	99
4.2. A repetição do indébito.....	100
4.2.1. Objeto da repetição do indébito.....	101
4.2.2. Causas extintivas do direito de repetição do indébito.....	104
4.2.3. Prescrição.....	109
4.2.3.1. Termo inicial.....	110
4.2.3.2. Prazo.....	112
4.2.4. Frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações.....	113
4.2.5. Correção monetária, juros e o Tema 968 do STJ.....	115
4.2.6. A Súmula 322 do STJ e a dispensa do erro.....	120
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>125</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>131</b>

## INTRODUÇÃO

A análise das fontes obrigacionais é matéria que sempre ocupou amplo espaço dentre aqueles que se dedicam ao estudo do Direito, o que é absolutamente compreensível, haja vista que representam os fatos necessários ao surgimento de relações jurídicas de crédito e débito entre duas ou mais pessoas.

A despeito disso, tradicionalmente, os estudiosos dedicam mais atenção às fontes obrigacionais consistentes nos contratos e nos atos ilícitos do que aos atos unilaterais, dentre os quais se encontra o pagamento indevido. Talvez isso decorra de razões de ordem prática, dada a grande quantidade de contratos feitos pelas pessoas para atendimento de suas necessidades e o objetivo comum de se punir e responsabilizar aqueles que causam danos a outrem; talvez de razões de ordem histórica, dada a ênfase aos contratos e aos delitos no Direito Romano.

O presente trabalho tem por fim caminhar no sentido inverso, explorando os pormenores do instituto do pagamento indevido, apresentando-o como ato restitutivo, subdivisão dos atos unilaterais. Isso enseja movimentos de duas naturezas, contrários entre si, pois ora se buscará aproximar o instituto de outros que com ele guardam semelhança, a fim de demonstrar por que se trata de um ato restitutivo, ora se buscará distanciar o instituto desses outros semelhantes, precisamente para realçar a sua autonomia nos planos da existência, validade e eficácia.

A compreensão dessa autonomia do instituto é especialmente importante porque existem sistemas jurídicos que não a reconhecem ou não viram necessidade de reconhecê-la, como é o caso da lei civil alemã, que estabeleceu regras apenas para o enriquecimento sem causa, gênero do qual o pagamento indevido é espécie, como se procurará explicitar; e sistemas que ainda o tratam como quase-contrato, como se dá na lei espanhola, malgrado se trate de classificação que é criticada há tempos, sobretudo pelo excessivo apego ao princípio do contrato.

No caso específico do Direito pátrio, a referida compreensão mostra-se assaz útil na definição de questões do dia-a-dia forense, como é o caso das hipóteses fáticas disciplinadas na Súmula 322 e no Tema 968 do Superior Tribunal de Justiça. Na primeira se estabeleceu que é possível a repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente sem que tenha havido erro no pagamento. No entanto, é de se questionar

se essa foi a melhor conclusão, pois se é que houve pagamento por parte do cliente ao banco, o erro seria exigível para a repetição do indébito, à vista do artigo 877 do Código Civil brasileiro de 2002.

Na segunda hipótese, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça analisou a incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito em contratos bancários de mútuo feneratício. Em síntese, a conclusão tirada foi que deve haver incidência de juros remuneratórios no valor a ser restituído ao cliente bancário, mas não necessariamente com base na mesma taxa praticada pelo banco no contrato de mútuo firmado com o cliente. Todavia, é de se questionar se essa foi a melhor conclusão, uma vez que o artigo 878 do Código Civil brasileiro de 2002 dispõe que o *accipiens* de boa-fé tem direito de permanecer com os frutos.

A fim de responder a essas e outras questões, o trabalho é dividido em quatro partes. O primeiro capítulo trata do pagamento indevido e sua natureza. São expostas as fontes obrigacionais romanas e modernas. As modernas são analisadas dentro da perspectiva do Código Civil brasileiro de 2002, de maneira que o pagamento indevido aparece, como dito, dentre as espécies de atos restitutorios. Nesse mesmo capítulo é explicado por que o enriquecimento sem causa deve ser considerado como fundamento dos atos restitutorios.

No segundo capítulo são apresentados alguns sistemas jurídicos, tais como o francês, o alemão e o italiano. O escopo específico nessa parte do trabalho é permitir que sejam feitas comparações entre os sistemas entre si e entre eles e o sistema jurídico pátrio. Por exemplo, o pressuposto consistente no erro, analisado no capítulo seguinte do trabalho, aparece em alguns sistemas jurídicos como requisito necessário à incidência da norma pertinente à restituição do que foi pago indevidamente, em outros não.

O terceiro capítulo se destina a perscrutar os pressupostos do pagamento indevido e expor suas espécies. No que concerne com os pressupostos, são analisados com profundidade a ausência de obrigação (causa), a prestação feita a título de pagamento, a voluntariedade, o enriquecimento do suposto credor e o erro. Esse estudo é especialmente importante não apenas porque, sendo o Direito ciência, é preciso que todo aquele que o estuda saiba identificar com precisão seus institutos, mas também porque ele permite que se compreenda, no âmbito nacional, quando é o caso de se postular a restituição de algo com base no pagamento indevido, quando se faz necessário recorrer ao enriquecimento sem causa.

Ainda dentro desse mesmo capítulo são apresentadas as quatro espécies de pagamento indevido (indébito) que podem ocorrer, quais sejam: objetivo, subjetivo, quantitativo e temporal.

O quarto e último capítulo tem por finalidade verificar a disciplina legal do pagamento indevido no Brasil e seu efeito, que é a repetição do indébito. É feito um breve histórico acerca do tema no país e disposta a regulamentação atual. Com fulcro na normativa vigente, são analisados os detalhes acerca da repetição do indébito: objeto, causas extintivas, prescrição, restituição de frutos, acessões e benfeitorias, bem como responsabilidade pelas deteriorações.

Os pontos de maior debate a propósito do assunto, justamente porque de cunho prático, são deixados para o final do capítulo: a incidência da correção monetária e dos juros nos contratos bancários de mútuo feneratício, sob a ótica do Tema 968 do Superior Tribunal de Justiça, e a aplicação da Súmula 322 desse mesmo Tribunal, que dispensa o erro para a repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente.

Tendo em vista a constante evolução da sociedade e, conseqüentemente, do Direito, assim como as inevitáveis alterações legislativas, é claro que o presente trabalho não tem por finalidade esgotar a matéria. O objetivo visado é permitir que o instituto do pagamento indevido seja melhor compreendido nos planos da existência, validade e eficácia.

## CONCLUSÃO

Fontes das obrigações são as hipóteses fáticas que criam relações jurídicas de crédito e débito entre duas ou mais pessoas. No Direito Romano, consoante as *Institutas* de Justiniano (III, 13, 2) eram fontes obrigacionais o contrato, o quase-contrato, o delito e o quase-delito.

O quase-contrato se diferenciava do contrato porque derivava de um ato lícito que não um pacto, um acordo de vontades. O pagamento indevido era considerado um quase-contrato porque havia um pagamento feito por erro (*indebiti solutio*) em favor de outra pessoa, o que obrigava quem o recebeu à restituição.

O Código Civil francês de 1804 recepcionou a referida classificação, tanto que, em sua redação original, o seu artigo 1.371 estabelecia que os quase-contratos são os fatos puramente voluntários do homem, dos quais resulta um compromisso qualquer para com um terceiro, e, por vezes, um compromisso recíproco de duas partes.<sup>286</sup> Mesmo com a reforma de 2016, o diploma legal francês manteve a classificação em tela. Dispõe o artigo 1.302-1 que aquele que recebe por erro ou cientemente que nada lhe é devido se obriga a restituir à quem lhe pagou o que foi indevidamente recebido.<sup>287</sup>

A crítica que se faz à inclusão do quase-contrato e do quase-delito nessa classificação é que se apresentam como figuras jurídicas sem aperfeiçoamento dogmático.<sup>288</sup> O quase-contrato, por exemplo, tem no seu cerne uma suposta vontade de criar obrigação que, na verdade, não existe. No caso do pagamento indevido isso é evidente porque quem faz o pagamento somente o faz por erro, não porque quer criar obrigação para quem o recebe de efetuar a restituição; e quem recebe o pagamento não o faz porque quer criar uma obrigação de restituição para si em favor de quem fez o pagamento.

Em razão disso, diplomas legais contemporâneos abandonaram a classificação romana das fontes obrigacionais e seguiram outro caminho. O Código Civil brasileiro de

<sup>286</sup>“Art. 1.371 - Les quasi-contrats sont les faits purement volontaires de l'homme, dont il résulte un engagement quelconque envers un tiers, et quelquefois un engagement réciproque des deux parties.”

<sup>287</sup>“Art. 1.302-1 - Celui qui reçoit par erreur ou sciemment ce qui ne lui est pas dû s'oblige à le restituer à celui de qui il l'a indûment reçu.”

Art. 1.302-1 – Aquele que recebe por erro ou ciente de que não lhe é devido é obrigado a restituir aquilo que indevidamente recebeu. (trad. livre)

<sup>288</sup>SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*, cit., p. 71.

2002, por exemplo, não expõe expressamente quais são essas fontes, tal como faz o BGB na Alemanha. Apesar disso, é possível inferir de seu conteúdo que são tidos como fontes obrigacionais o contrato, o ato unilateral e o ato ilícito.

De acordo com Pontes de Miranda, o negócio jurídico unilateral remonta ao primitivo direito germânico, que desconhecia o *consensus* do direito romano, o qual dava fundamento aos contratos, que abrangiam tanto negócios jurídicos unilaterais quanto bilaterais.<sup>289</sup>

Apesar disso, em razão de um apego excessivo aos contratos, quando se trata de geração de obrigações no campo da licitude, é comum a rejeição dos atos unilaterais como fonte autônoma de obrigações, sendo aceitos somente nos casos previstos em lei, tal como o testamento. Ademais, essa autonomia é criticada pela doutrina por vários motivos, tais como: risco do devedor se obrigar sem se aperceber de todo o alcance de seu ato, pois não existe a fase de negociação, como nos contratos; dificuldade na comprovação da vinculação por negócio unilateral; falta de razoabilidade em impor a quem quer que seja um benefício contra a sua vontade (*invito non datur beneficium*).

Essas críticas não procederam porque a mesma liberdade negocial que existe nos contratos pode existir nos atos unilaterais. Se aquela liberdade não é plena, pois os negociantes não podem concluir contratos que violem a lei, devendo ser preservados os valores jurídicos por ela tutelados, também é assim com os atos unilaterais.

A ausência de negociação entre as partes envolvidas não faz com que seja mais arriscado aceitar o ato unilateral como fonte obrigacional, haja vista que a própria negociação pode servir de estímulo à contratação arriscada. A falta de comprovação da vinculação jurídica, por sua vez, não pode servir de fundamento para se relegar os atos unilaterais ao segundo plano, pois também há contratos cuja vinculação é de difícil comprovação, como os verbais, aceitos desde o Direito Romano. Nem por isso, contudo, pensa-se em rechaçá-los. Por fim, não se mostra irrazoável que alguém se beneficie com um crédito sem que tenha consentido previamente, pelo simples fato de que se trata de benefício, não uma obrigação que lhe é imposta, tanto que pode haver negativa do beneficiário.

Diferentemente do Código Civil português, que em seu artigo 457 dispôs que somente são aceitos negócios jurídicos unilaterais previstos em lei, o Código Civil

---

<sup>289</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, cit., t. 31, 2004, p. 29.

brasileiro de 2002 não tratou do assunto, o que, à luz do princípio da liberdade negocial exposto no seu artigo 425, significa que são aceitos como fontes obrigacionais quaisquer atos unilaterais, contanto que eles não violem a lei.

O Código Civil brasileiro de 2002 deixa entrever uma divisão entre os atos unilaterais: de um lado as declarações unilaterais de vontade e de outro os atos restitutórios. A diferença entre essas espécies de atos unilaterais é que, como o próprio nome indica, apenas no primeiro caso existe uma declaração de vontade propriamente dita, como se verifica na promessa de recompensa. No segundo caso verifica-se a presença de atos materiais que ensejam o enriquecimento alheio e que, por isso mesmo, faz com que o beneficiário seja obrigado à restituição.

Segundo Paolo Gallo, no final do século passado espalhou-se na Europa a noção de que se fazia necessária a reconstrução de uma teoria geral dos remédios restitutórios que não tinham fonte contratual ou derivada de ato ilícito. Isso abrangia o enriquecimento sem causa, a repetição do indébito (pagamento indevido) e a gestão de negócios.<sup>290</sup> São justamente essas as três hipóteses de atos restitutórios previstos no Código Civil de 2002.

Os atos restitutórios têm como fundamento o enriquecimento sem causa. A origem do instituto é discutida na doutrina, sendo também várias as teorias que buscam compreender o seu fundamento. A propósito disso, a teoria mais convincente é aquela de Caemmerer, que desenvolveu a doutrina de Wilburg. Ele divide o enriquecimento em causa em 4 (quatro) espécies, sendo que a primeira delas corresponde ao enriquecimento por prestação (*Leistungskondition*).

Essa é a hipótese em que se encaixa o pagamento indevido, pois há a realização de uma prestação, sem que exista obrigação subjacente a ela (indébito objetivo) ou, existindo obrigação, sem que ela vincule quem efetuou o pagamento e quem o recebeu (indébito subjetivo). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que foi essa a teoria adotada no Código Civil brasileiro de 2002.<sup>291</sup>

No sistema jurídico pátrio, para que exista pagamento indevido devem estar presentes os seguintes requisitos: ausência de obrigação (causa); prestação feita a título de pagamento; voluntariedade; erro, e; enriquecimento por parte do suposto credor.

---

<sup>290</sup>GALLO, Paolo. *Il Codice Civile commentario*: arricchimento senza causa. Artt. 2041-2042, cit., p. 31.

<sup>291</sup>Recurso Repetitivo – Tema 610 - STJ – 2ª Seção - REsp 1361182/ RS, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/08/2016.



Em suma, a ausência de obrigação (causa) corresponde à falta de uma dívida que justifique o pagamento efetuado. Essa falta pode consistir na inexistência da própria relação jurídico-obrigacional, por exemplo, quando não há manifestação e vontade; na sua invalidade, como se dá nos casos de vícios do consentimento ou sociais; ou mesmo nas hipóteses de extinção da relação jurídico-obrigacional por outra razão qualquer.

Disso se pode inferir que o pagamento indevido, atualmente, não se restringe à hipótese antigamente tratada pela *condictio indebiti*. O instituto envolve também as hipóteses da *condictio causa data causa non secuta* (direito de reclamar o que se deu com intuito de alcançar um fim, que não se realizou) e da *condictio ob finitam causam* (direito de restituição quando a causa que dava ensejo ao direito cessou).

A prestação feita a título de pagamento, por sua vez, está relacionada ao *animus solvendi*. Somente se a realização da prestação ocorre com vistas a extinguir uma obrigação é que se concebe falar em pagamento indevido. Dessa afirmação é possível extrair o terceiro requisito do pagamento indevido, qual seja, a voluntariedade, que no Código Civil brasileiro de 2002 está exposto no artigo 876. A vontade interna do *solvens* deve estar em consonância com a exteriorização da vontade que dá ensejo ao pagamento. Há pagamento indevido se a pessoa realmente acredita que está a fazer um pagamento, ainda que por erro, e efetivamente o faz.

O erro em que incide o *solvens* não se confunde com o vício do consentimento que tem o mesmo nome. Trata-se da falsa representação da realidade sobre causa (obrigação) que dá ensejo ao pagamento. Considerando que onde lei não distingue não cabe a intérprete fazê-lo, não se exige que o erro seja escusável.

Por derradeiro, o quinto e último requisito do pagamento indevido consiste no enriquecimento por parte daquele que recebe a prestação. Em regra, o enriquecimento consiste no que foi entregue pelo *solvens*, quando se trata de obrigação de dar. É o viés real do enriquecimento. Tratando-se de outra espécie de obrigação, de acordo com o artigo 881 do Código Civil brasileiro de 2002, o enriquecimento pode ser compreendido em seu viés patrimonial, de modo que corresponda ao que o *accipiens* teve de valorização global de seu patrimônio.

Não preenchidos os requisitos em tela, não tem cabimento falar-se em pagamento indevido, podendo a restituição ser exigida por parte daquele que realizou a prestação, mas pelo subsidiário instituto do enriquecimento sem causa.

É o que ocorre com a repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Dispõe a Súmula 322 do Superior Tribunal de Justiça que não se exige o erro para que esse efeito jurídico incida, mas não isso não é correto porque o cliente bancário atribui um mandato ao banco para que ele realizasse, em seu nome, uma série de atos, dentre os quais pagamentos. Desse modo, se o banco faz pagamentos que não deveria ter feito, inclusive para ele mesmo, a título, por exemplo, de tarifas ou de juros remuneratórios, é como se o próprio cliente os tivesse feito.

Sendo institutos diversos, pagamento indevido e enriquecimento sem causa não se confundem, embora os efeitos possam ser semelhantes. A partir do momento em que o legislador resolve pinçar uma hipótese específica de uma genérica é porque decidiu atribuir-lhe efeitos diversos. Do contrário, sentido não há na separação e talvez fosse melhor ter seguido a linha do BGB, que previu apenas o enriquecimento sem causa a partir do parágrafo 812.

A propósito dessa possibilidade do legislador tratar de maneira diferente os efeitos dos dois institutos, o Código Civil brasileiro de 2002, à guisa de exemplo, previu em seu artigo 206, § 3º, inciso IV, que é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para obter restituição fundada em enriquecimento sem causa. Tendo sido apontado apenas esse instituto, o prazo de prescrição do pagamento indevido deveria ser de 10 anos, a teor do artigo 205 do mesmo diploma legal acima, mesmo porque o enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, por força de lei, diversamente do que ocorre com o pagamento indevido. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, seguiu caminho contrário e ampliou o espectro da referida regra.<sup>292</sup>

No que concerne com os efeitos do pagamento indevido, por derradeiro, cabe verificar a conclusão exposta pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 968. Analisou o tribunal a incidência dos juros remuneratórios nos contratos bancários de mútuo feneratício e concluiu que: 1) a repetição do indébito deve incluir os juros remuneratórios, e; 2) os juros remuneratórios não precisam ser pagos ao cliente bancário à mesma taxa utilizada pelo banco no mútuo.

Tendo em vista que o artigo 878 do Código Civil brasileiro dispõe que o *accipiens* de boa-fé tem direito de permanecer com os frutos, o que envolve os juros remuneratórios, que são frutos civis, não se mostra adequada a referida conclusão porque se é que o banco

---

<sup>292</sup>Recurso Repetitivo – Tema 610 - STJ – 2ª Seção - REsp 1360969 / RS, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/08/2016.

agiu de boa-fé, teria direito a permanecer com a integralidade dos juros remuneratórios que cobrou do cliente, devolvendo-lhe apenas o principal corrigido com juros de mora. De outro lado, se agiu de má-fé, não merece ver relativizada a regra geral de restituição integral daquilo que foi recebido, pois, em regra, já celebrou o negócio com o cliente em posição vantajosa, já que o fez em contrato de adesão; e se é o banco que obtém os lucros da operação, natural que tenha que arcar com os prejuízos, quando eles eventualmente sobrevém.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 10. ed. rev. ampl. e atual. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALEIXO, Celso Quintella. Pagamento. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1897.

ALVES, José Carlos Moreira. *Instituições de direito romano: B. parte especial: direito das obrigações; direito de família; direito das sucessões*. 4. ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

\_\_\_\_\_. *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro: subsídios históricos para o novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

BANQUE Amex du Canada c. Adams, [2014] 2 RCS 787, 2014 CSC 56 (CanLII). Disponível em: <<http://canlii.ca/t/g91dp>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil comentado*. Coordenador Cezar Peluso. 1. ed. Barueri-SP: Manole, 2007.

BETTI, Emilio. *Teoria geral das obrigações*. Trad. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2006.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 5. ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Livr. Ed. Freitas Bastos, 1940.

BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile: la responsabilità*. Milano: Giuffrè, 1994. v. 5.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. de Daniela Beccaccia Versiani; rev. técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri-SP: Manole, 2007.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. 2. ed. Brasília-DF: Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/sf00019a.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- CARBONNIER, Jean. *Droit civil: les obligations*. 1. ed. Paris: PUF, 1956. t. 4.
- CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recopilado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1899.
- CARVALHO SANTOS, J.M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livr. Ed. Freitas Bastos, 1938. v. 12.
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1954.
- COLIN, Ambroise; CAPITANT, Henri. *Cours élémentaire de droit civil français*. Paris: Librairie Dalloz, 1915. t. 2.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações - introdução, sistemas e direito europeu, dogmática geral*. 2. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2012. v. 6. (Coleção Menezes Cordeiro).
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. rev. e act. Coimbra: Almedina, 2014.
- COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos bancários*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 1999.
- CRISTÓBAL MONTES, Angel. El pago: el papel de la voluntad de acreedor y deudor. *Anuario de Derecho Civil*, Madrid, fasc. 2, p. 537-570, abr./jun. 1986. Disponível em: <[https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-C-1986-20053700570\\_ANUARIO\\_DE\\_DERECHO\\_CIVIL\\_El\\_pago:\\_el\\_papel\\_de\\_la\\_voluntad\\_de\\_acreedor\\_y\\_deudor](https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-1986-20053700570_ANUARIO_DE_DERECHO_CIVIL_El_pago:_el_papel_de_la_voluntad_de_acreedor_y_deudor)>. Acesso em: 14 fev. 2017.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1950. v. 1.
- DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de derecho civil*. Madrid: Tecnos, 1976. t. 2.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema de direito civil*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977.
- EXPOSIÇÃO de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975. *Revista da EMERJ*, n. esp. 2003, Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código Civil, parte I, fevereiro a junho 2002. p. 9-34. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_1/Anais\\_Parte\\_I\\_revistaemerj\\_9.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2017.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil: doutrina geral dos direitos obrigacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. t. 1. (Biblioteca jurídico-universitária, v. 4).

GALLO, Paolo. *Il Codice Civile commentario: arricchimento senza causa*. Artt. 2041-2042. Milano: Giuffrè, 2003.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Adimplemento e extinção das obrigações. Pagamento. Noção. Aspectos subjetivos. De quem de pagar. Daqueles a quem se deve pagar. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coords.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. Dos fatos jurídicos e do negócio jurídico. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coords.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 384-408.

\_\_\_\_\_. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Luís da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro: parte geral*. Dos direitos reais ou direitos sobre as cousas. São Paulo: Max Limonad, 1951. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Princípios de direito civil luso-brasileiro: direito das obrigações*. São Paulo: Max Limonad, 1951. v. 2.

GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos: a eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016.

HERNANDES-GIL, Antonio. *Derecho de obligaciones*. Madrid: Rivadeneyra, 1960.

JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília-DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf>>.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 86, p. 548-559, abr./jun. 1941.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações: Introdução*. Da constituição das obrigações. 14. ed. Portugal: Almedina, 2017. v. 1.

\_\_\_\_\_. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, v. 8, n. 25, p. 24-33, abr./jun. 2004.

LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Livr. Freitas Bastos, 1961. v. 5.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Livr. Freitas Bastos, 1960. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: obrigações em geral*. Rio de Janeiro: Livr. Freitas Bastos, 1961. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: obrigações em geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 2.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Juízo possessório e juízo dominial. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 24, n. 50, p. 207-228, jan./jun. 2001.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1871. t. 2.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 93, p. 115-132, jan./dez. 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações de consumo*. 5. ed. rev. atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo. Direito restitutivo. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Erro invalidante e erro elemento do pagamento indevido. Prescrição. Interrupção e dies a quo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 956, p. 257-295, jun. 2015.

MARTY, Gabriel; RAYNAUD, Pierre. *Les obligations: les sources*. 2. ed. Paris: Sirey, 1988. t. 1.

MICHELON JR., Cláudio. *Direito restitutivo: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. t. 22.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. 24.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. t. 26.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. 1. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Rio de Janeiro: Bookseller, 2004. t. 31.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações: 1ª parte*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: direito das obrigações: 1ª parte*. São Paulo: Saraiva, 1987/1988. v. 4.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: parte geral*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NARDI, Enzo. *Instituzioni di diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1986. v. 3.

NONATO, Orozimbo. *Curso de obrigações: 2ª parte*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral das obrigações*. 23. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RÁO, Vicente. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 4. ed., anot. rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sanvoal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. *História do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Trad. Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROCHA, Manuel Antônio Coelho da. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1984. t. 1.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

ROSSEL, Virgile. *Manuel du droit civil suisse*. Lausanne: Librairie Payot & Cie., 1910.



RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil: Direito das obrigações. Direito hereditário*. Tradução da 6. ed. italiana, com notas remissivas aos Códigos Cíveis brasileiro e português pelo Dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1958. v. 3.

SANTOS, Joaquim Felício dos. *Projecto do Código Civil brasileiro e comentário*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1884.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e extinção das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Cíveis*. Brasília-DF: Senado Federal, 2003.

\_\_\_\_\_. *Esboço do Código Civil*. Brasília-DF: Ministério da Justiça; Fundação Universidade Brasília, 1983.

TUHR, Andreas von. *Tratado de las obligaciones*. 1. ed. Trad. por W. Rose. Madrid: Reus, 1934. t. 1.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, 1970.

\_\_\_\_\_. *Das obrigações em geral*. 10. ed. rev. actual. Coimbra: Almedina, 2011. v. 1.

VENOSA, Silvío de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3. ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1967.